

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.270-4 — DF

(Registro nº 93.0035800-6)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Impetrante: *FI Indústria e Comércio Ltda.*

Advogado: *Gustavo Adolfo Brito Ferreira*

Impetrado: *Ministro de Estado da Marinha*

EMENTA: *Mandado de segurança. Ato omissivo. Ausência de direito líquido e certo.*

- 1. Inocorre omissão da autoridade impetrada que responde, cumpridamente, os requerimentos do impetrado.**
- 2. Inexiste direito líquido e certo condicionado à apuração de ilícitos improváveis e sobre os quais o impetrado já se manifestou.**
- 3. Não se pode pretender que a autoridade ministerial confirme, por certidão, seu intento de descumprir a lei.**
- 4. Segurança denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o mandado de segurança. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Antônio

de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Hélio Mosimann.

Brasília, 19 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,

impetrado por FI Indústria e Comércio Ltda., contra ato omissivo do Ministro de Estado da Marinha.

A questão tem sua origem em rescisão de contrato de cessão de instalações industriais públicas do Ministério da Marinha pelo então titular daquela Pasta, que a impetrante considera ilegal e abusiva, em razão do que ajuizou ação popular, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

A impetrante historia todos os lances que motivaram aquela ação e sua permanente insatisfação, ao ponto de ter requerido à autoridade coatora o cumprimento do art. 10 do Código de Processo Penal Militar, Dec.-Lei 1.002/69, para apuração de fatos que reputa criminosos e, em face da resposta obtida considerando improcedentes suas acusações as quais teriam solução na esfera judicial, ingressou com pedido de reconsideração até hoje sem resultado. Por isso, impetrou o presente mandado de segurança, invocando o mencionado D.L. 1.002/69 e o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, onde pede, liminarmente, seja a referida autoridade compelida a cumprir, imediatamente, os arts. 8º, a; 9º e 10, e, do Código de Processo Penal Militar e, a final, a concessão definitiva da segurança para que lhe seja assegurado o conhecimento do resultado do inquérito a ser instaurado, a fim de utilizá-lo na defesa dos seus direitos lesados, em decorrência dos fatos que vierem a ser apurados.

Protocolizada durante o recesso de dezembro/93, a inicial foi originalmente despachada pelo Exmo. Min. Presidente desta Corte que indeferiu a liminar pretendida e determinou a ouvida do impetrado. (fls. 44).

A autoridade ministerial prestou as informações solicitadas, mediante endosso de parecer da sua Consultoria Jurídica, rebatendo as acusações assacadas pelo impetrante. Afirma que a rescisão contratual foi realizada legalmente, com lisura e transparência, não tendo ocorrido qualquer ilícito penal e disciplinar a ser apurado, inclusive porque o ato mereceu parecer favorável da Consultoria Geral da República, com aprova do Presidente, publicado no D.O. de 23.03.91. Diz ainda que teve oportunidade de responder ao subscritor da inicial e autor de uma das três ações populares interligadas e em tramitação na Justiça Federal, que o assunto estava definitivamente encerrado; pugnando, enfim, pela denegação da ordem.

Submetido o processo à SPGR, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, opinou pela denegação do **mandamus**, após exame circunstanciado do tema em debate (fls. 94/103).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Não se vislumbra a menor possibilidade de acolhimento da presente ação.

Depreende-se da inicial e demais elementos dos autos que o contrato de concessão de uso de instalações industriais da Marinha, para fabricação de munição, foi rescindido mediante renúncia de direitos, na conformidade do Parecer CS/29 da Consultoria Geral da República aprovado pelo Presidente. Apesar disso, além de ajuizar Ação Popular, em curso na 4ª Vara da Justiça Federal/DF, a impetrante requereu, na via administrativa, de modo insistente, a abertura de inquérito para apuração de possíveis ilegalidades e abuso de poder a contaminarem o aludido rompimento contratual.

Para melhor compreensão deste mandado, vale transcrever os seguintes trechos da inicial:

“Em 11 de agosto de 1993, a Impetrante, incentivada por notícias publicadas na Imprensa que davam a *autoridade coatora* como pessoa afeiçãoada a apurar, isentamente, possíveis atos irregulares praticados por seus subordinados, *através de procurador legalmente constituído*, e *na qualidade de parte ofendida*, *requereu* nos estritos termos da letra e do art. 10 do Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, à *autoridade coatora*, o Ministro da Marinha, que segundo o mesmo Decreto-lei, Art. 7º, letra a, exerce o poder de polícia judiciária militar com relação aos órgãos sob jurisdição do Ministério

da Marinha, *apresentando como principal elemento probatório* da existência de fatos criminosos não apurados, as evidências contidas no 3º Despacho nº 171 (*secreto*); *a instauração do competente Inquérito Policial Militar* para apurar os fatos de natureza criminal militar, descritos acima e a eventual responsabilidade penal dos autores (documento, nº 02, em anexo).

Não recebendo resposta, a *impetrante* pediu informações sobre o andamento em *11 de setembro* (documento nº 03, em anexo) e remeteu mais elementos de prova em *27 de setembro* (documento nº 04, em anexo).

Finalmente, datada de *21 de setembro* mas recebida em 28.09 (documento nº 05, em anexo) participou a *autoridade coatora*, através seu Chefe de Gabinete, que considerava *improcedente* o “questionamento” (?) apresentado, “devendo ter solução na esfera judicial”(??).

Datado de *29 de setembro* (documento nº 06, em anexo) apresentou, a *impetrante*, *Pedido de Reconsideração* do despacho acima e, reiterou o requerido.

Em reforço, aditou em *21 de outubro* (documento nº 07, em anexo) e “cobrou” em *09 de novembro* (documento nº 08, em anexo).

Em resposta, datada de *08 de novembro* (documento nº 09, em anexo), a *autoridade coatora* li-

mitou-se a levantar dúvidas quanto ao que chamou de “elementos probatórios” das “acusações” e ameaçou “desconsiderar” “quaisquer correspondências” da *impetrante*, “ou de quem a representar”, caso não fossem encaminhados antes, “de forma objetiva e conclusiva”, os esclarecimentos sobre os tais “elementos probatórios” respaldadores das “acusações” aos Almirantes da Ativa e da Reserva!

Disciplinadamente, em 17 de novembro (documento nº 10, em anexo) a *impetrante* encaminhou de forma objetiva e conclusiva, os esclarecimentos exigidos.

“*Last but not least*”, aos 26 de novembro de 1993, com base nos Incisos XXXIII e XXXIV, Art. 5º da C.F., a *impetrante* pediu, que a *autoridade coatora* confirmasse, por certidão, sua decisão de descumprir a Lei (documento nº 11).

Não tendo a *autoridade coatora* se manifestado até hoje, tornou-se improtelável, o presente **mandamus**”.

A segurança, pois, é impetrada contra ato omissivo do Ministro da Marinha que, até o momento, não respondeu ao último requerimento do impetrante. Sucede que sua pretensão, como esclarecido à fl. 10 da inicial acima reproduzida, consiste em o Ministro da Marinha confirmar, por certidão, seu intento de descumprir a lei.

Ora, o direito ao recebimento de informações das autoridades públicas, assegurado no art. 5º, XXXIII e XXXIV, da CF, invocado pelo requerente, não se pode contrapor ao princípio contido no inc. II do mesmo dispositivo, consoante o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Inexistindo lei que obrigue a alguém auto-incriminar-se, não se pode pretender que a autoridade ministerial se auto-acuse, certificando que irá praticar uma ilegalidade, ou seja, descumprir a lei. Sendo assim, o alegado direito líquido e certo é nenhum.

As informações prestadas pelo impetrado e os documentos que as acompanham atestam que todas as investidas do impetrante obtiveram pronta resposta. Uma delas lembra que a rescisão se revestiu de plena legalidade, tendo sido, inclusive, aprovada pela maior autoridade do País; noutra que as acusações do requerente não constituem fato novo capaz de aconselhar a reabertura do caso no âmbito administrativo, por isso que poderia ter solução na via judicial, já provocada pelo postulante; uma terceira, afirma de modo categórico que qualquer outra reinvidicação, destituída de elementos probatórios conclusivos e objetivos, seria desconsiderada.

A despeito disso, sem demonstrar que tivesse atendido às exigências da autoridade, o impetrante quer porque quer a resposta ao seu último pedido.

Ressalte-se que o fundamento da impetração (omissão de resposta a requerimento) não coincide e invalida os pedidos constantes do requerimento final: a) seja a autoridade impetrada compelida a cumprir os arts. 8º, letra a; 9º e 10, letra e, do D.L. 1.002/69 (Cód. Proc. Penal Militar), referentes à abertura de inquérito policial militar, e b) que seja assegurado à impetrante o conhecimento integral do inquérito a ser instaurado, para utilização “na defesa dos seus direitos lesados, em decorrência dos fatos criminosos que vierem a ser apurados.”

De qualquer modo, não há direito líquido e certo a amparar tais pretensões do impetrante. Em primeiro lugar porque, como acentua o douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca:

“No âmbito da administração da pasta da Marinha o assunto mereceu exame e deliberação. No que concerne à instauração de inquérito policial não há como, na via do mandado de segurança, compelir o órgão ministerial impetrado a abrir inquérito penal, a uma porque o pedido envolve matéria fática de redobrada indagação, como se cotejarem indícios de ilicitude; a duas, porque o próprio titular da Secretaria de Estado expressara entendimento de inexistirem ilícitos outros além do apurado no IPM instaurado, incomportando exame de seus motivos neste *writ*”. (fls. 100).

Em segundo lugar, porque a rescisão contratual se deu com a anuência da impetrante e foi chancelada pelo Consultor Geral da República e pelo Presidente da Nação; em terceiro lugar porque a autoridade ministerial já se manifestou sobre a inexistência de ilícitos e a matéria já se encontra **sub judice**, na Justiça Federal; em quarto lugar porque, a assecuração do conhecimento do resultado da apuração só aproveitaria ao impetrante se possível fosse o deferimento do primeiro pedido (abertura do inquérito) e se efetivamente fossem apurados atos criminosos, não se podendo admitir a existência de direito líquido e certo condicionado a outro evento.

Por todo o exposto, à minguada do direito líquido e certo alegado, denega a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 3.270-4 — DF — (93.0035800-6) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Impte.: FI Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gustavo Adolfo Brito Ferreira. Impdo.: Ministro de Estado da Marinha.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 19.04.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

